



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

## **ORDEM DO DIA**

ORDEM DO DIA PARA A 8ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 12ª LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, A SER REALIZADA NO DIA 09 DE DEZEMBRO DE 2010, ÀS 17:00 HORAS (QUINTA-FEIRA), CONVOCADA PELA PRESIDÊNCIA.

### **ITEM I**

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 015/2010, (Nº 082/2010, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 1.018/2010, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, ALTERANDO A LEI COMPLEMENTAR Nº 303, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2009 PARA EFEITOS DE CÁLCULO E LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA NO EXERCÍCIO DE 2011. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. NOS TERMOS DO ARTIGO 44, INCISO VI, DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).

### **ITEM II**

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 089/2010, (Nº 050/2010, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 863/2010, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, AUTORIZANDO O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A RECEBER A TÍTULO DE DOAÇÃO, COM ENCARGOS, BENS IMÓVEIS, SITO NESTE MUNICÍPIO E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (BENS IMÓVEIS, SITOS NESTE MUNICÍPIO, DE



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROPRIEDADE DA MAZZAFERRO POLÍMEROS E FIBRAS SINTÉTICAS S/A E OUTROS). APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL, EM REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 43ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA HOJE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

## **ITEM III**

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 111/2010, PROCESSO Nº 996/2010, DE AUTORIA DO VEREADOR WAGNER FEITOSA (VER. VAGUINHO), DISPONDO SOBRE CONDUTAS A SEREM OBSERVADAS COM RELAÇÃO AOS CEMITÉRIOS NO MUNICÍPIO DE DIADEMA E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 43ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA HOJE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

## **ITEM IV**

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 113/2010, PROCESSO Nº 998/2010, DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA E OUTROS - (VER. JOSÉ ANTÔNIO), DISPONDO SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 1.749, DE 04 DE JANEIRO DE 1999, QUE DISPÕS SOBRE O PARCELAMENTO DE DESPESAS COM VELÓRIO E SEPULTAMENTO, NO MUNICÍPIO DE DIADEMA. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 43ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA HOJE. **EMENDA MODIFICATIVA**, DO VEREADOR JOSÉ ANTONIO DA



**ITEM**

**1**



Gabinete do Prefeito

PROC. Nº 1.018/2010

Diadema, 03 de dezembro de 2010

OF. ML Nº 082/2010

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:.....

.....

.....

DATA...../...../20.....

Excelentíssimo Senhor Presidente,

.....  
PRESIDENTE

07/12/2010 08:45:50 CAMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e de seus Ilustres Pares, o incluso Projeto de Lei Complementar que altera a Lei Complementar nº. 303, de 16 de dezembro de 2009, para efeitos de cálculo e lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana no exercício de 2011.

A Planta Genérica de Valores, do Município de Diadema, que foi atualizada pela Lei Complementar nº. 03/1990, e alterada pela Lei Complementar nº. 24/1993 vinha sendo atualizada, linearmente, desde então, por índices inflacionários. Inicialmente pela UFIR até 2000; depois pela variação anual do INPC/IBGE em 2001 e, desde 2002 até 2005 pela variação anual do IGP-M / IBGE.

Com essa prática, deixou-se de considerar as situações dinâmicas observadas no processo de construção e transformação da cidade, quer pela influência de melhoramentos em certas regiões, quer pela perda de interesse do mercado imobiliário em outras.

Diante dessa situação, com a finalidade de buscar a justiça tributária e fiscal, para aplicação em 2009, a atualização da Planta Genérica de Valores se deu por meio da Lei Complementar n.º 303, de 16 de dezembro de 2009. Esse valor, matematicamente determinado, tem como parâmetro o valor de mercado definido como: "Quantia mais provável pela qual se negociaria voluntariamente e conscientemente um bem, numa data de referência, dentro das condições do mercado vigente" (NBR 14653-1).

Agora, tratamos da elaboração de lei complementar, alterando a Lei Complementar nº. 303/2009 para a aprovação e a continuidade da implantação da Planta Genérica de Valores, para efeito de cálculo e lançamento do IPTU de 2011.

Depois de várias reuniões, decidiu-se pela manutenção da atual Planta Genérica de Valores, com a aplicação de um limitador para que nenhum imóvel sofresse aumento superior a 15% (quinze por cento), comparativamente ao calculado para exercício de 2010, depois de aplicado o limitador de 10% (dez por cento).

Definida essa fase passamos aos estudos de apuração das necessidades de alterações no texto da Lei Complementar 303/2009, com vistas a adaptá-la ao lançamento do IPTU/TA, de forma a manter os valores venais dos imóveis aprovados pela citada Lei Complementar, e dar continuidade à atualização do valor do imposto, sem, contudo, onerar sobremaneira o orçamento das famílias diademenses.

O presente projeto de lei complementar, que ora propomos, mantém para efeito do cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana para o exercício de 2011, os valores de metro quadrado (m²) dos terrenos, representados por face de quadra, constantes da Tabela 1, anexa à Lei Complementar nº. 303/2009, à qual se acrescentam as faces da quadra constantes do artigo 1º do projeto.

Mantém, também, para efeito do cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial para o exercício de 2011, os valores de metro quadrado (m²) das edificações, constantes da Tabela 2 anexa à Lei Complementar nº. 303/2009.



É mantido para lançamento do IPTU/2011, o valor mínimo de R\$ 127,40 (cento e vinte e sete reais e quarenta centavos).

O projeto de lei complementar estabelece que, para os imóveis cujos valores do imposto para o exercício de 2011 forem superiores àqueles calculados no exercício de 2010, o aumento não poderá ultrapassar a 15% (quinze por cento).

Ressaltamos que não estamos sujeitos ao chamado princípio da "noventena", que obriga à aprovação e edição de projetos até noventa dias antes do término do exercício anterior àquele em que devam produzir efeitos, uma vez que não estamos propondo aumento das alíquotas percentuais.

São estas senhores Vereadores, em linhas gerais, as razões que nos motivaram no envio da presente propositura, que temos certeza será plenamente assimilada pelo consenso dessa Casa Legislativa.

Nesta conformidade, espera este Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei, convertendo-o em diploma legal no mais breve espaço de tempo possível, invocando, para tanto, o regime de **URGÊNCIA**, tudo nos termos do que preceitua o art. 52, **caput**, da Lei Orgânica do Município, e, inclusive, se necessário, o regime de **URGÊNCIA ESPECIAL** previsto no Regimento Interno dessa Casa Legislativa (Resolução nº 06/90 e alterações posteriores).

Valho-me do ensejo para apresentar a Vossa Excelência e demais membros desse Sodalício, protesto de elevada estima lúdima consideração.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.  
Vereador **MANOEL EDUARDO MARINHO**  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
**DIADEMA- SP**

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:  
Encaminho a SAJUL para prosseguimento.

Data: 07/12/2010

  
PRESIDENTE



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 015/2010

PROC. Nº 1018/2010

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 082, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2010

Fls. - 04 -  
1018/2010  
Protocolo

ALTERA a Lei Complementar nº. 303, de 16 de dezembro de 2009 para efeitos de cálculo e lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana no exercício de 2011.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - O artigo 2º da Lei Complementar nº. 303, de 16 de dezembro de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - Ficam mantidos, para efeito do cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana para o exercício de 2011, os valores de metro quadrado (m²) dos terrenos, representados por face de quadra, constantes da Tabela 1, anexa a Lei Complementar nº. 303, de 16 de dezembro de 2009, à qual se acrescentam as seguintes faces de quadra:

**VALOR DE METRO QUADRADO DOS TERRENOS (POR FACE DE QUADRA)**

Zona	Quadra	Logradouro	Tipo	Nome do Logradouro	Vm2T_SIM
26	078	3966	RUA	CLARICE LISPECTOR	180,00
26	078	3967	RUA	RACHEL DE QUEIROZ	180,00
26	081	3965	RUA	ZÉLIA GATTAI	180,00
26	081	469	RUA	GEORG REXROTH	228,00
26	081	3966	RUA	CLARICE LISPECTOR	180,00
26	082	3965	RUA	ZÉLIA GATTAI	180,00
26	082	3966	RUA	CLARICE LISPECTOR	180,00
26	083	3965	RUA	ZÉLIA GATTAI	180,00
26	083	3966	RUA	CLARICE LISPECTOR	180,00
26	083	3967	RUA	RACHEL DE QUEIROZ	180,00
26	084	428	AVN	FAGUNDES DE OLIVEIRA	320,00
26	084	3965	RUA	ZÉLIA GATTAI	180,00

Art. 2º - Ficam mantidos os valores de metro quadrado (m²) das edificações, para efeito do cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial para o exercício de 2011, constantes da Tabela 2 anexa a Lei Complementar nº. 303, de 16 de dezembro de 2009.

Art. 3º - O artigo 18 da Lei Complementar nº. 303, de 16 de dezembro de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18 - O valor mínimo para lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano para o exercício de 2011 será de R\$ 127,40 (cento e vinte e sete reais e quarenta centavos).”



Gabinete do Prefeito

**Art. 4º** - O artigo 19 da Lei Complementar nº. 303, de 16 de dezembro de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 19** - Para os imóveis cujos valores do imposto para o exercício de 2011 forem superiores àqueles calculados no exercício de 2010, o aumento não poderá ultrapassar a 15% (quinze por cento).”

**Art. 5º** - As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 03 de dezembro de 2010.

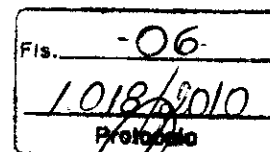
  
**MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI**  
Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete do Prefeito,  
pelo Serviço de Expediente (GP-711),  
e afixado no Quadro de Editais na  
mesma data.



**Lei Complementar Nº 303/09, de 16/12/2009**

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL  
Processo: 123509  
Mensagem Legislativa: 7009  
Projeto: 2209



DISPÕE SOBRE A PLANTA GENÉRICA DE VALORES PARA EFEITO DE CÁLCULO E LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA, A PARTIR DO EXERCÍCIO DE 2010, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Revoga:**

L.C. 209/4

**Altera:**

L.O. 873/86

L.O. 379/69

L.C. 148/1

**LEI COMPLEMENTAR Nº 303, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2009**

(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 022/2009)

(nº 070/2009, na origem)

Data de publicação: 20 de dezembro de 2009

**DISPÕE** sobre a Planta Genérica de Valores para efeito de cálculo e lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, a partir do exercício de 2010, e dá outras providências.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

**Art. 1º** - O artigo 12 da Lei nº 379, de 19 de dezembro de 1969, que modifica o Sistema Tributário Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12 - Para fins de apuração do valor venal do imóvel, fica aprovada a Planta Genérica de valores para efeito do cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, a partir do exercício de 2010, de acordo com as tabelas anexas".

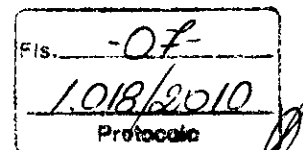
**Art. 2º** - Os valores de metro quadrado (m<sup>2</sup>) dos terrenos para efeito do cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana são os constantes da Tabela 1, anexa, e representados por face de quadra.

**§ 1º** - No caso de ocorrência de imóveis não cadastrados, anteriormente, ou com valor não estabelecido na Tabela 1, seu valor será determinado pelo órgão municipal competente com valores equivalentes aos dos imóveis limediros ou confinantes, guardadas as diferenças físicas.

**§ 2º** - Serão avaliadas, a cada ano, o valor venal das unidades imobiliárias, com base no valor de mercado, obedecidos os parâmetros da NBR 14653-1, ou outra que venha a substituir.

**Art. 3º** - O valor do metro quadrado de terreno, referido no artigo anterior, é:

- I. O do logradouro onde se situa o imóvel;
- II. O do logradouro relativo à sua frente efetiva ou, havendo mais de uma, no caso de imóvel construído em terreno de uma ou mais esquinas e em terreno de duas ou mais frentes, a principal;
- III. O logradouro relativo à frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, no caso de imóvel não construído com as características mencionadas no inciso precedente, o do logradouro que corresponde à testada de menor extensão linear;
- IV. O logradouro que lhe dá acesso, no caso de terreno encravado, ou o do logradouro ao qual tenha sido atribuído maior valor, em havendo mais de um logradouro de acesso.



**Art. 4º** - O valor venal do terreno resulta da multiplicação de sua área total pelo valor do metro quadrado constante da Tabela 1 e pelos fatores de correção, aplicáveis conforme as circunstâncias peculiares ao imóvel, sendo expresso pela seguinte fórmula:

$VVT = AT \times VM^2T \times FC$ , onde:

VVT = Valor Venal do terreno;

AT = Área do terreno;

VM<sup>2</sup>T = Valor do metro quadrado do terreno;

FC = Fatores de correção do valor do terreno.

**Parágrafo Único** - No cálculo do valor venal dos terrenos serão aplicados os seguintes fatores de correção:

- I. Fator Gleba;
- II. Fator Condomínio; e
- III. Fator Manancial.

**Art. 5º** - O fator gleba corresponde a um dos coeficientes discriminados conforme tabela abaixo, aplicável ao valor dos terrenos em função da sua área total:

ÁREA DO TERRENO (M <sup>2</sup> )	COEFICIENTE
Até 5.000,00	1,00
De 5.000,01 até 6.000,00	0,91
De 6.000,01 até 7.000,00	0,85
De 7.000,01 até 8.000,00	0,79
De 8.000,01 até 9.000,00	0,74
De 9.000,01 até 10.000,00	0,71
De 10.000,01 até 11.000,00	0,67
De 11.000,01 até 12.000,00	0,64
De 12.000,01 até 13.000,00	0,62
De 13.000,01 até 14.000,00	0,59
De 14.000,01 até 15.000,00	0,57

De 15.000,01 até 16.000,00	0,56
De 16.000,01 até 17.000,00	0,54
De 17.000,01 até 18.000,00	0,52
De 18.000,01 até 19.000,00	0,51
Acima de 19.000,00	0,50

**Parágrafo Único** - O fator gleba não será aplicado aos terrenos edificados por apartamentos ou condomínios verticais.

**Art. 6º** - O fator condomínio corresponde ao coeficiente de 1,4 (hum vírgula quatro) aplicável ao valor das cotas partes (frações ideais) dos terrenos edificados verticalmente, compostos de unidades autônomas (prédios de apartamentos) e de uso residencial.

**Art. 7º** - O fator manancial será aplicado ao valor dos terrenos localizados em áreas de proteção de mananciais, de acordo com os coeficientes da tabela a seguir:

Fis. -08-  
1.018/2010  
Protocolo

OCUPAÇÃO DO TERRENO	COEFICIENTE
Sem edificação (vago)	0,15
Com edificação	0,40

**Art. 8º** - Os valores de metro quadrado (m<sup>2</sup>) das edificações, para efeito do cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial são os constantes da Tabela 2, anexa, estabelecidos em função do tipo e padrão construtivo.

**Art. 9º** - O valor básico unitário do metro quadrado das edificações será obtido pelo enquadramento das edificações em um dos tipos e padrões construtivos constantes da Tabela 3, anexa.

**Parágrafo Único** - Classificação e enquadramento de cada edificação em cada um dos tipos e padrões construtivos detalhados na Tabela 3, anexa, se darão no tipo e padrão onde houver a maior coincidência ou predominância entre as características relacionadas e os aspectos construtivos e materiais de construção existentes na edificação avaliada.

**Art. 10** - O valor venal das edificações obter-se-á mediante a multiplicação da área total edificada pelos correspondentes valores do metro quadrado de construção, constantes da Tabela 2, anexa, e pelo fator de correção, conforme a fórmula:

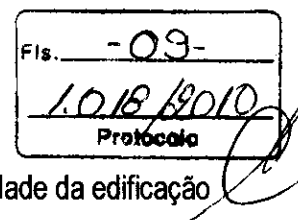
$VVE = (AE \times Vm^2E) \times FC$ , onde:

VVE = Valor da edificação.

AE = Área edificada total (correspondente a soma da(s) edificação(ões)).

Vm<sup>2</sup>E = Valor do metro quadrado da(s) edificação(ões).

FC = Fator de correção do valor das edificações.



**Art. 11 -** Fica criado o fator obsolescência relativo à idade da edificação, que corresponderá à idade da edificação e os coeficientes são os constantes da tabela abaixo.

IDADE DA EDIFICAÇÃO (EM ANOS)	COEFICIENTE
DE 0 A 1	0,94
DE 2 A 3	0,92
DE 4 A 5	0,91
DE 6 A 7	0,89
DE 8 A 9	0,88
DE 10 A 11	0,86
DE 12 A 13	0,85
DE 14 A 15	0,83
DE 16 A 17	0,81
DE 18 A 19	0,79
DE 20 A 21	0,77
DE 22 A 23	0,75
DE 24 A 25	0,73
DE 26 A 27	0,71
DE 28 A 29	0,69
DE 30 A 31	0,66
DE 32 A 33	0,63
DE 34 A 35	0,61
DE 36 A 37	0,58
DE 38 A 39	0,56
ACIMA DE 39	0,53

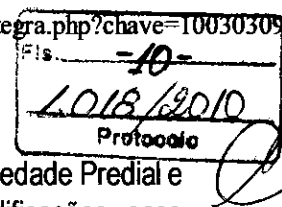
**§ 1º -** Quando a edificação sofrer um aumento da área construída igual ou superior a 30% (trinta por cento) em virtude de reforma ou manutenção, o cálculo da idade será computado a partir do ano em que ocorrer a modificação.

**§ 2º -** Havendo divergência entre a idade da edificação constante no cadastro imobiliário fiscal em 01/01/2010 e o declarado pelo contribuinte, o ano da edificação será considerado:

- I. O ano do habite-se total ou o último alvará de conservação;
- II. A última alteração da área edificada no cadastro imobiliário fiscal, respeitando o parágrafo 1º deste artigo.

**Art. 12 -** As áreas construídas serão obtidas através de documentos de regularização e/ou da medição dos contornos externos das paredes ou pilares, considerando como área edificada toda parte coberta que não pode ser retirada sem destruição, modificação ou fratura.

**Parágrafo Único -** No caso de prédios residenciais multifamiliares, será considerado área edificada, para efeito de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, a área útil e as áreas comuns constantes nos documentos de registro, exceto quando, no registro, forem discriminadas áreas cobertas e descobertas, e na falta do registro, nos dados da edificação constantes dos projetos de regularização.



**Art. 13** - O cálculo do valor venal dos imóveis, para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, corresponderá à soma do valor venal do terreno com o valor venal das edificações, caso existam.

**Art. 14** - Nos casos singulares de imóveis particularmente valorizados ou desvalorizados, que não se enquadrem em qualquer dos tipos ou categorias previstos ou quando a aplicação do método avaliativo estatuído nesta Lei e que possa conduzir, a juízo da Prefeitura, a tratamento fiscal injusto ou inadequado, poderá ser adotado processo de avaliação especial a ser realizada pela Prefeitura através da Comissão de Avaliação de imóveis, mediante solicitação do setor tributário competente.

**Art. 15** - O artigo 10 da Lei nº 379, de 19 de dezembro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 – A base de cálculo do Imposto Predial Urbano é o valor venal do imóvel, inserido em determinada faixa de valor venal, em razão do tipo de uso dado ao imóvel, e ao qual se aplica a alíquota correspondente, de acordo com as seguintes tabelas:

I – para os imóveis de uso residencial e outros, exceto comercial e industrial, aplica-se a seguinte tabela:

Alíquotas (%)	Faixa de valor venal (em R\$)
0,7	até 39.200,00
1,1	acima de 39.200,00 até 78.400,00
1,5	acima de 78.400,00 até 196.000,00
1,7	acima de 196.000,00 até 392.000,00
1,9	acima de 392.000,00

II – para os imóveis de uso comercial e industrial, aplica-se a seguinte tabela:

Alíquotas (%)	Faixa de valor venal (em R\$)
0,8	até 39.200,00
1,2	acima de 39.200,00 até 78.400,00
1,7	acima de 78.400,00 até 196.000,00
1,9	acima de 196.000,00 até 392.000,00
2,3	acima de 392.000,00

**§ 1º** - No cálculo do valor das edificações será aplicado o fator de obsolescência relativo à idade da edificação.

**§ 2º** - O valor do imposto predial urbano será calculado sobre a porção do valor venal do imóvel compreendida em cada uma das faixas estabelecidas em Reais, mediante aplicação da alíquota correspondente.

**§ 3º** - O valor do imposto é determinado pela soma dos valores apurados segundo disposto no parágrafo anterior".

**Art. 16** - O artigo 32 da Lei nº 379, de 19 de dezembro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32 – A base de cálculo do Imposto Territorial Urbano é o valor venal do

imóvel, inserido em determinada faixa de valor venal, e ao qual se aplica a alíquota correspondente, de acordo com o disposto na tabela abaixo:

Alíquotas (%)	Faixa de valor venal (em R\$)
0,8	até 19.600,00
1,5	acima de 19.600,00 até 29.400,00
2,0	acima de 29.400,00 até 78.400,00
2,5	acima de 78.400,00 até 156.000,00
3,0	acima de 156.000,00 até 235.200,00
4,0	acima de 235.200,00 até 392.000,00
4,5	acima de 392.000,00 até 588.000,00
5,0	acima de 588.000,00 até 784.000,00
6,0	acima de 784.000,00

**Art. 17** - O artigo 44 da Lei nº 379, de 19 de dezembro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 44 - O pagamento do imposto territorial será efetuado em 11 (onze) parcelas e na forma do artigo 23".

**Art. 18** - O valor do mínimo para lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano para o exercício de 2010 será de R\$ 127,40 (cento e vinte e sete reais e quarenta centavos).

**Art. 19** - Para os imóveis cujos valores do imposto para o exercício de 2010 sejam superiores àqueles apurados no exercício de 2009, o aumento não poderá ultrapassar a 10% (dez por cento).

**Art. 20** - Ficam revogados os artigos 1º, 3º e seus § único, 4º e 5º da Lei Complementar nº 148/2001, o artigo 2º da Lei nº 873/1986 e a Lei Complementar nº 209/2004.

**Art. 21** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 16 de dezembro de 2009.

(aa.) MÁRIO WILSON PEDREIRA RELI  
Prefeito Municipal

Fis. <u>-11-</u>
<u>1.018/2010</u>
Protocolo

[Clique aqui para visualizar as TABELAS DE VALORES](#)



Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

Fis. -12-  
1018/2010  
Protocolo

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 015/10 (Nº 082/10, NA ORIGEM)  
PROCESSO Nº 1.018/10

Apresentou o Chefe do Executivo Municipal o presente Projeto de Lei Complementar, alterando a Lei Complementar nº 303, de 16 de dezembro de 2.009, para efeitos de cálculo e lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana no exercício de 2.011.

Ficam mantidos, para efeito do cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana para o exercício de 2.011, os valores de metro quadrado dos terrenos, representados por face de quadro, constantes da Tabela 1, anexa à Lei Complementar nº 303, de 16 de dezembro de 2.009.

São acrescidos alguns casos de valor de metro quadrado de terrenos (por face de quadra) referentes a Zona 26 (cinco logradouros).

Ficam mantidos os valores de metro quadrado das edificações, para efeito do cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial para o exercício de 2.011, constantes da Tabela 2, anexa à Lei Complementar nº 303, de 16 de dezembro de 2.009.

O valor mínimo para lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano para o exercício de 2.011 será de R\$ 127,40.

Para os imóveis cujos valores do Imposto para o exercício de 2.011 forem superiores àqueles calculados no exercício de 2.010, o aumento não poderá ultrapassar a 15%.

O artigo 13, inciso I, item 2, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que ao Município compete, privativamente, dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, dentre outras atribuições, instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

Pelo exposto, entendem os membros desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 07 de dezembro de 2.010.

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA  
Presidente

Ver. LAURO MICHELS  
Vice-Presidente

Verª REGINA GONÇALVES  
Membro

**ITEM**

**II**







PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

Fis. -03-
863/2010
Protocolo

Conseqüentemente, parcela dos 21.772,46 m<sup>2</sup> da área doada pela Mazzaferro Polímeros e Fibras Sintéticas, será utilizada para promover um empreendimento habitacional de interesse social destinado prioritariamente ao remanejamento das famílias ocupantes da encosta.

O início deste processo global, tendo como uma das ações a serem realizadas, o aceite da doação do imóvel supracitado, trará inúmeros ganhos para a região, tais como: 21.772,46 m<sup>2</sup> para implantação de Área Verde/Institucional no Município; oficialização do prolongamento da Avenida Fundibem tomando-a parte do sistema viário municipal e complementando o sistema viário do bairro; recebimento de doação de 21.772,46 m<sup>2</sup> que serão utilizados em projeto habitacional e projeto ambiental paisagístico que é de importância vital visto que a região é carente de áreas verdes de uso público; remoção das aproximadamente 130 famílias que estão em área de risco; recuperação da área verde de uso público com plantio de árvores nativas; criação de um parque integrando a área verde de uso público do Loteamento Habitacional de Interesse Social Vinicius de Moraes com a área doada pela Mazzaferro Polímeros e Fibras Sintéticas totalizando, aproximadamente, 18.000,00 m<sup>2</sup>; regularização fundiária do Loteamento Habitacional de Interesse Social Vinicius de Moraes, possibilitando a alienação dos lotes e a conseqüente posse da titularidade da terra pelos seus moradores; regularização fundiária e construtiva das indústrias situadas na área em questão com obtenção do seu licenciamento ambiental; implantação de um empreendimento habitacional de interesse social para assentamento das famílias ocupantes da encosta e outras.

Acrescente-se, para concluir, que esta iniciativa configura etapa essencial no processo de resolução das questões fundiárias, sociais, tributárias e judiciais da área em questão, revestindo-se a medida, portanto, de indiscutível interesse público.

Pelo aduzido, resulta claro que a presente proposição vai ao encontro do interesse público.

São estas, senhores Vereadores, em linhas gerais, as razões que motivaram o envio do presente Projeto de Lei, o qual, tenho a certeza, encontrará o amparo do amplo consenso desse Legislativo.

Nesta conformidade, aguarda este Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício os protestos de elevada estima e lúdica consideração.

Atenciosamente,

  
MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI  
Prefeito Municipal

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:  
Encaminhado a SAJUL para processamento.

Exmo. Sr.  
Vereador **MANOEL EDUARDO MARINHO**  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
**DIADEMA - SP**

Data: 20/10/2010

  
PRESIDENTE



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 089, 2010.  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fis. - 04 -
863/2010
Projeto

PROC. Nº 863/2010.

PROJETO DE LEI Nº 050, DE 29 DE SETEMBRO DE 2010

**AUTORIZA** o Poder Executivo Municipal a receber a título de doação, com encargos, bens imóveis, sito neste Município, e dá outras providências.

**MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI**, Prefeito Municipal de Diadema, no uso e gozo de suas atribuições legais,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a presente LEI.

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a receber, a título de doação com encargos, bens imóveis, sitos neste Município, de propriedade de Mazzaferro Polimeros e Fibras Sintéticas S/A e outros, consoante matrículas nº 48.009 e 48.010, livro nº 2, do Cartório de Registro de Imóveis de Diadema, com área de 20.051,41 m<sup>2</sup> (vinte mil, cinqüenta e um metros e quarenta e um decímetros quadrados) e 1.721,05 m<sup>2</sup> (um mil, setecentos e vinte um metros e cinco decímetros quadrados), respectivamente, constante da planta nº 20.090-13-10-A/2 dos Arquivos da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano, com as seguintes confrontações:

**Imóvel matriculado sob o nº 48.009:**

"Terreno consistente na área 02 (dois) oriundo do desmembramento do terreno remanescente do Sítio dos Adãos ou Sítio dos Adãozinhos, ou ainda, Sítio de Adão José Paes, parte do Sítio Casa Grande, no Bairro de Piraporinha ou Adãos, deste distrito, município e comarca, que assim se descreve ou confronta: inicia no ponto 13, no alinhamento da Rua Pau do Café; deste ponto, segue pelo alinhamento da Rua Pau do café, com azimute 217° 30' 06", na distancia de 122,17 m, até encontrar o ponto 14; deste ponto, segue com azimute 217° 30' 06", na distância de 15,83 m, até encontrar o ponto 14 A; confrontando nestes dois últimos segmentos com o alinhamento da Rua Pau do Café; do ponto 14 A, segue com azimute 126° 29' 59", na distância de 197,96 m, até encontrar o ponto 14 B, deste ponto deflete à direita, e segue com azimute 147° 26' 15", na distância de 49,23 m, até encontrar o ponto 14 C deste ponto deflete a direita, e segue com azimute 184° 36' 26", na distancia de 66,96 m, até encontrar o ponto 14 D, confrontando do ponto 14 A ao ponto 14 D, com a área 01; do ponto 14 D, deflete à esquerda, e segue com azimute 38° 16' 05", na distância de 88,59m, confrontando com a área 04, destinada ao prolongamento da Avenida Fundibem, até encontrar o ponto 8; deste ponto reflete a esquerda, e segue com azimute 307° 38' 52", na distancia de 129,87m, até encontrar o ponto 9; deste ponto deflete à direita, e segue com azimute 342° 24' 57", na distancia de 34,47 m, ate encontrar o ponto 10; deste ponto deflete a direita, e segue com azimute 7° 29' 41", na distancia de 41,37m, até encontrar o ponto 11; deste ponto deflete a direita, e segue com azimute 20° 22' 09", na distância de 79,68 m, até encontrar o ponto 12, confrontando do ponto 8 ao ponto 12, com terrenos de propriedade do Município de Diadema; do ponto 12, deflete à esquerda, e segue com azimute 298° 19' 58", na distancia de 80,60m, confrontando com a Travessa São Cosme, até encontrar o ponto 13, onde teve inicio a presente descrição, encerrando a área de 20.051,41 m<sup>2</sup>."

**Imóvel matriculado sob o nº 48.010:**

"Terreno consistente na área 03 (três) oriundo do desmembramento do terreno remanescente do Sítio dos Adãos ou Sítio dos Adãozinhos, ou ainda, Sítio de Adão José Paes, parte do Sítio Casa Grande, no Bairro de Piraporinha ou Adãos, deste



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fis. - 05 -
863/2010
Protocolo

**PROJETO DE LEI Nº 050, DE 29 DE SETEMBRO DE 2010**

distrito, município e comarca, que assim se descreve ou confronta: inicia no ponto 2 H, e segue com azimute 37° 59' 40", na distancia de 7,30 m, confrontando com terrenos de propriedade da Associação de Construção Comunitária de Diadema, até encontrar o ponto 06, deste ponto deflete a esquerda, e segue com azimute 298° 19' 58", na distancia de 186,10 m, confrontando com terrenos de propriedade da Associação de Construção Comunitária de Diadema, e com terrenos de propriedade do Município de Diadema, até encontrar o ponto 7; deste ponto deflete a esquerda, e segue com azimute 218° 16' 05", na distância de 10,63 m, confrontando com terrenos de propriedade do Município de Diadema, até encontrar o ponto 21; deste ponto deflete a esquerda, e segue com azimute 117° 43' 29", na distância de 186,58 m, confrontando com a área 04, destinada ao prolongamento da Avenida Fundibem, até encontrar o ponto 2H, onde teve inicio a presente descrição, encerrando a área de 1.721,05 m<sup>2</sup>."

**Art. 2º** - A presente doação se dá com encargo, cabendo ao Município destinar, do total da área a ser doada, uma parte para área verde de uso público, outra para uso institucional e uma terceira parte para empreendimento habitacional de interesse social, conforme especificação a seguir:

I – 40,61% do total da área doada, correspondente a 8.840,90 m<sup>2</sup>, a formação de área verde de uso público;

II – 4,50% do total da área doada, correspondente a 979,83 m<sup>2</sup>, à área institucional;

III – 54,89% da área doada, correspondente a 11.951,73 m<sup>2</sup>, à implantação de empreendimento habitacional de interesse social, destinado prioritariamente ao remanejamento das famílias ocupantes da encosta do Loteamento Habitacional de Interesse Social Vinicius de Moraes.

**Parágrafo único** – O prazo para cumprimento do encargo estabelecido no inciso terceiro deste artigo, será de 24 (vinte e quatro) meses a contar da data da publicação desta Lei.

**Art. 3º** - A doação de que trata esta Lei produzirá seus efeitos legais após o competente registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Diadema.

**Parágrafo único** – As despesas decorrentes do registro de que trata o *caput* deste artigo ficarão a cargo do Município.

**Art. 4º** - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementadas se necessárias.

**Art 5º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 29 de setembro de 2010

  
**MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI**  
Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete do Prefeito, pelo Serviço de Expediente (GP-711), e afixado no Quadro de Editais na mesma data.

**ITEM**

**III**



Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

Nº	02-
	996/2010
	Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 111/10

PROCESSO Nº 996/10

(S) COMISSÃO(OES) DE:

02.1.12.12010

DISPÕE sobre condutas a ser observadas com relação aos cemitérios no Município de Diadema e dá outras providências.

O Vereador WAGNER FEITOZA, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica assegurada nos cemitérios particulares de Diadema, a gratuidade de funerais, sepultamentos e exumações às famílias de pessoas que não possuírem capacidade econômica, residentes no Município.

§ 1º A gratuidade referida no artigo acima se limita a 5 % (cinco por cento) do total dos sepultamentos ocorridos no cemitério municipal de diadema.

§ 2º - A falta de capacidade econômica das famílias deverá ser regulamentada, através de decreto a ser baixado pelo Chefe do Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicidade desta lei.

§ 3º - O direito da gratuidade abrangerá as despesas do funeral, com fornecimento de caixão simples de sepultamento, não podendo ser inferior a urna modelo 05 já existente, bem como inscrição na lápide do columbário, da qual deverá constar nome completo, datas de nascimento e de falecimento e fotografia do falecido, caso seus familiares a forneçam dentro do prazo de 10 (dez) dias após o sepultamento e uso de salas de velório.

§ 4º - Caberá ao Poder Público Municipal a indicação das pessoas a serem sepultadas, dentro do critério estabelecido no presente artigo.

Art. 2º - O Poder Público Municipal deverá tomar as providências necessárias para a conservação do cemitério público e respectivo serviço funerário municipal, incumbindo-se de:

- I. zelar pela obrigação de obras de conservação e reparação do que tiver construído e que, a critério do Município, forem necessárias para a estética, segurança, salubridade e higiene pública;



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. - 03
996/2010
Protocolo

- II. tomar medidas tendentes ao melhoramento dos serviços funerários e da administração dos cemitérios públicos;
- III. fiscalizar para que as empresas funerárias sediadas em outros municípios não venham a prestar serviços permanentes no âmbito local;
- IV. permitir para todas as confissões de fé a prática de seus ritos nos cemitérios municipais, respeitadas as normas de ordem e segurança pública.

Art. 3º - São obrigações da administração do cemitério público municipal:

- I. manter um registro geral com numeração e mapeamento de todas as sepulturas, jazigos e nichos existentes;
- II. manter livro geral para registro de sepultamento;
- III. manter livro para registro de carneiros ou jazigos;
- IV. manter livro para registro de concessão de nicho destinado ao depósito de ossos ou restos mortais decorrentes de cremação;
- V. manter livro para registro de depósito de ossos no ossário.

Art. 4º - O cemitério público municipal e sua respectiva administração estarão abertos diariamente ao público, no período das 07h00 às 18h00, excetuados os casos excepcionais de sepultamento urgente e ocorrências similares, sendo que nos mesmo período serão atendidos os traslados, inumações e exumações, bem como os assuntos concernentes à concessão de jazigos e congêneres.

Parágrafo único - Para o atendimento dos casos excepcionais, deverá a administração do cemitério disponibilizar, em local de fácil visibilidade, o nome, endereço e número de telefone do plantonista.

Art. 5º - As sepulturas do Cemitério Municipal são bens públicos de uso especial e não podem ser objeto de alienação de propriedade, sob qualquer modo, permitido somente o uso, sob a forma de concessão, como regulamenta esta lei, podendo as sepulturas ser temporárias ou perpétuas.

§ 1º - Para os fins do presente artigo considera-se concessão temporária aquela firmada pelo prazo de 3 (três) anos e concessão perpétua aquela firmada por prazo indeterminado.

§ 2º - É condição de renovação da concessão temporária a boa conservação da sepultura pelo concessionário.

§ 3º - Encerrando o prazo inicial da concessão temporária de uso sobre a sepultura ou carneiro, a Administração Pública conferirá prazo de, no máximo, 30 (trinta) dias, após notificação por escrito para que o concessionário manifeste interesse em renovar o contrato de concessão.

§ 4º - Em não havendo renovação da concessão, as sepulturas ou carneiros serão abertos e os restos mortais existentes incinerados ou removidos para o ossuário, devidamente identificados.

Art. 6º - Qualquer expansão e/ou ampliação dos cemitérios existentes no município deverão ser aprovadas pelos órgãos ambientais desde que respeitadas a legislação municipal, estadual e federal que rege a matéria.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. - 04-  
996/2011  
Protopoio

Art. 7º - É vedada a instalação de novos cemitérios, em áreas de proteção ambiental e dos mananciais, ficando à municipalidade proibida de expedir alvarás, autorizações, ou documentos relativos à instalação de cemitérios em áreas de proteção ambiental e dos mananciais.

Parágrafo único - Considera-se área de proteção dos mananciais aquelas definidas pela legislação estadual.

Art. 8º - Não será feito sepultamento sem a Certidão de Óbito fornecida pelo Oficial do Registro Civil do local do falecimento.

Parágrafo único - Na impossibilidade de o registro de óbito ser feito antes do sepultamento, pela distância ou outro motivo relevante, nos termos em que autorizado pelo artigo 78 da Lei Federal n.º 6015/73, esse será feito mediante a apresentação da Declaração de Óbito devidamente assinada.

Art. 9º - Nenhuma exumação será feita antes de decorridos 03 anos de inumação, salvo se for requisitada por escrito por autoridade judiciária ou policial, em diligência no interesse da justiça.

Parágrafo Único - No caso da exumação definitiva, as sepulturas poderão ser reutilizadas.

Art. 10 - Exceto as pequenas construções sobre as sepulturas, ou colocação de lápides, nenhuma construção poderá ser realizada, nem mesmo iniciada, no cemitério, sem que a planta tenha sido previamente aprovada pelo Município.

Art. 11 - Para toda a construção, inclusive de monumentos ou mausoléus, os interessados deverão requerer o alinhamento à Prefeitura, que será dado de acordo com a planta geral do cemitério.

Parágrafo único - Os interessados na construção de monumentos ou mausoléus serão responsáveis pela limpeza e desobstrução do local após o término das obras, não sendo permitido o acúmulo de material nas vias principais de acesso, nem o preparo de pedras, cimento e/ou outros materiais para construção dentro das dependências do cemitério.

Art. 12 - Os serviços funerários, no âmbito do Município de Diadema, são considerados de interesse público e serão explorados e prestados diretamente pela Prefeitura Municipal de Diadema ou por delegação a terceiros, através de concessão, observado, neste caso, o procedimento licitatório previsto na lei federal nº 8.666/93.

Art. 13 - Os serviços funerários compreendem a confecção e fornecimento de urnas funerárias, a organização e realização das pompas fúnebres, o transporte de cadáveres e a instituição, manutenção e administração de cemitérios e de fornos crematórios.

Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei, a pompa fúnebre compreende a preparação do cadáver com vistas à realização ordenada do sepultamento ou cremação, como a limpeza, vestimenta e adornos para o traslado e o velório do corpo, com ou sem o fornecimento de urnas funerárias.

Art. 14 - Quando o cemitério municipal atingir grau de saturação, que torne difícil o sepultamento a inserção e armazenamento de corpos ou a decomposição dos cadáveres e/ou devida reforma para melhoramento do atendimento fica desde já autorizado que o sepultamento ocorra em





Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

Fls. - 05 -  
996/2010  
Protocolo

cemitérios particulares mediante convênio, ficando garantido que o sepultamento a inserção e armazenamento de corpos ou a decomposição dos cadáveres ocorram no Município de Diadema.

Art. 15 - Para fazer cumprir qualquer dos dispostos desta lei, fica a Prefeitura do Município de Diadema autorizada a firmar convênios com pessoas jurídicas, de qualquer natureza, desde que elas preencham os requisitos de idoneidade técnica, científica, sanitária e administrativa, fixados pelo órgão competente responsável.

Art. 16 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que for pertinente.

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Diadema, 02 de dezembro de 2010.

Ver. WAGNER FEITOZA

JUSTIFICATIVA

A gratuidade do funeral e do sepultamento junto ao serviço funerário municipal, instituída pela lei municipal 2.655/2007 e regulamentada pelo decreto 6583/2010, considera falta de capacidade econômica a renda per capita igual ou inferior a 255,00 (duzentos e cinquenta e cinco reais) mensais.

É fato que todo sepultamento gratuito fica por conta do município, e não podemos deixar de responsabilizar as empresas que prestam serviços no Município de sua responsabilidade social. Portanto, faz-se necessário que, no mínimo 5 por cento dos óbitos obtidos sejam de responsabilidade de empresas particulares que prestam serviços no Município.

A prática da responsabilidade social pelas empresas tem como objetivo proteger e fortalecer a empresa e sua reputação, favorecendo a imagem da organização, pois a credibilidade passa a ser uma importante vantagem, um diferencial competitivo no mundo globalizado; Diferenciação dos concorrentes pois quando a empresa se insere na comunidade, cria um diferencial, se destaca caracterizando a empresa.

Finalizando, a responsabilidade social resgata a função social da empresa, tendo por objetivo maior a promoção da qualidade na relação do público com a empresa, através de práticas que respeitam as pessoas, a comunidade e o meio ambiente, para a construção de uma sociedade mais justa e qualitativamente melhor para o viver humano, com atividades mais condizentes com os ditames sociais e legais hoje estabelecidos em nossa comunidade.

Diante dos fatos, solicito deste colegiado de Edis que o referido projeto de lei seja votado e aprovado.

Certo da colaboração dos excelentíssimos senhores, desde já agradeço a colaboração.

Wagner  
Vereador

# ITEM IV



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. - 02 -  
998/2010  
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 113 /10  
PROCESSO Nº 998/10

(S) COMISSÃO(ÕES) DE: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

02/12/2010

\_\_\_\_\_

PRESIDENTE

Dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 1.749, de 04 de janeiro de 1.999, que dispôs sobre o parcelamento de despesas com velório e sepultamento, no Município de Diadema.

O Vereador JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA E OUTROS, no uso e gozo das atribuições legais que lhes confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vêm apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - O parágrafo 1º do artigo 1º da Lei Municipal nº 1.749, de 04 de janeiro de 1.999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 1º - .....

PARÁGRAFO 1º - O parcelamento será feito, no máximo, em 10 (dez) vezes, devendo a primeira parcela vencer em, no mínimo 30 (trinta) dias, a contar da data da contratação dos serviços funerários.

.....”

ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 02 de dezembro de 2.010.

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

Ver. IRENÉ DOS SANTOS

Ver. JOSÉ QUEIROZ NETO

Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA



**CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA**  
Estado de São Paulo

Fls. - 03 -
998/2010
Protocolo

**JUSTIFICATIVA**

Apresentamos esta propositura para apreciação dos nobres edis desta Casa de Leis para a sua devida aprovação. O Projeto de Lei em questão trata sobre a alteração da lei municipal nº 1749 de 04 de janeiro de 1999, a qual dispõe sobre o parcelamento de despesas com velório e sepultamento em nosso município. No parágrafo 1º do artigo 1º esta destacado o parcelamento em 4 (quatro) vezes no máximo e a primeira parcela a ser paga, no mínimo, em 15 (quinze) dias.

Sabemos que despesas não programadas e, muito menos esperadas, pegam de surpresa muitas pessoas, principalmente quando se trata de falecimento de um ente querido. As situações reais levam as pessoas ao desespero levando-as a assumirem dívidas, já que os procedimentos de velório e sepultamento requerem custos e estes, muitas vezes, estão fora da capacidade financeira de muitas famílias. Hoje, em uma economia estável a qual passa nosso país, muitos investimentos são parcelados, as instituições de mercado procuram facilitar para que as despesas e dívidas não pesem no orçamento familiar. A nossa maneira de ver: as despesas funerárias aqui em nosso município podem ter um maior parcelamento, o que viabilizaria dar condições para que as pessoas possam escolher, aumentando o tempo e diminuindo o valor mensal.

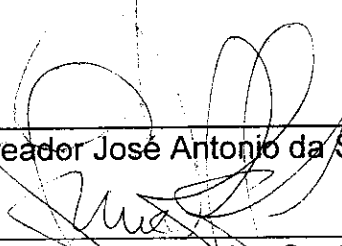
No município de São Paulo, através de decreto do executivo, o parcelamento é de no mínimo 04 (quatro) prestações que podem ser feitas no cartão de crédito e no máximo 12 (doze) prestações iguais e sucessivas financiados pelo banco. No município de São Bernardo do Campo, o parcelamento máximo também é de 12 (doze) prestações iguais e sucessivas, este direito se estabeleceu este ano corrente através de um decreto do executivo. Os funcionários dos serviços funerários afirmam que o parcelamento ajuda muito ao andamento dos processos de velório e sepultamento contribuindo para que as famílias consigam escolher e planejar de acordo

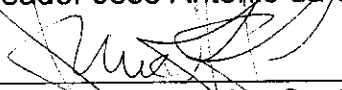



**CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA**  
Estado de São Paulo

Fig. -04  
998/2010  
Protocolo

com as reais condições financeiras. Na certeza da aprovação do PL em destaque nos dispomos a discuti-lo para que sua aprovação seja a mais breve possível.

  
\_\_\_\_\_  
Vereador José Antonio da Silva

  
\_\_\_\_\_  
Vereadora Irene dos Santos

  
\_\_\_\_\_  
Vereador Zé do Norte

  
\_\_\_\_\_  
Vereador Maninho

\_\_\_\_\_  
Vereador Orlando Vitoriano

RECEBIDO EM \_\_\_\_\_  
SECR. ASS. JURÍDICO-LEGISLATIVOS



Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

Fls. -05-  
998/2010  
Protocolo

EMENDA DO VEREADOR JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA E OUTROS  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 113/10 - PROCESSO Nº 998/10

REQUEIRO, nos termos do artigo 184, parágrafo 5º, do Regimento Interno, a apreciação da seguinte Emenda:

EMENDA MODIFICATIVA

ARTIGO 1º - O artigo 1º do Projeto de Lei nº 113/10 passa a vigorar com a seguinte redação:

ARTIGO 1º - O parágrafo 1º do artigo 1º da Lei Municipal nº 1.749, de 04 de janeiro de 1.999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 1º - .....

PARÁGRAFO 1º - O parcelamento será feito, no máximo, em 10 (dez) vezes, devendo a primeira parcela vencer em, no mínimo 15 (quinze) dias, a contar da data da contratação dos serviços funerários.

.....”

Diadema, 09 de dezembro de 2010.

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

Ver. IRENE DOS SANTOS

Ver. JOSÉ QUEIROZ NETO

Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO  
(MANINHO)

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA